

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0001021-33.2011.815.0551

Origem : Comarca de Remígio

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelantes: Flávio Alexandre da Silva e Adenilzo Gonçalves de Lima

Advogada: Lucélia Dias Medeiros de Azevedo

Apelado: Estado da Paraíba

Procurador: Paulo Renato Guedes Bezerra

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ADMINISTRATIVO C/C INDENIZACÃO POR **DANOS MORAIS** E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. PLEITO APRECIADO E INDEFERIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. POLÍCIA MILITAR. CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO FORMAÇÃO DE SOLDADOS. PSICOTÉCNICO. PREVISÃO NO EDITAL E NA LEI **ESTADUAL** $N^{\underline{o}}$ 7.605/2004. **CANDIDATOS** CONTRAINDICADOS. REPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE **CRITÉRIOS** OBJETIVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MATERIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. **DANO** MORAL. INOCORRÊNCIA. MANUTENCÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o Magistrado *a quo*, ao analisar pedido de produção de provas, indefere a pretensão e a parte, ciente de tal decisão, permanece silente.
- Para a exigência de exame psicotécnico em concurso público ser considerada válida, além de estar prevista no edital regulamentador do certame e em lei, o teste deve ser pautado em critérios objetivos.
- Estando o exame psicotécnico previsto tanto nos arts. 4º e 8º, da Lei Estadual nº 7.605/2004, que dispõe sobre as condições de ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba, quanto no edital regulador do certame, o qual estabeleceu expressamente quais parâmetros seriam utilizados para aferir a razoabilidade da avaliação, é de se reconhecer a legalidade do teste mencionado.
- A configuração do dano material está condicionada a existência de prova cabal dos prejuízos suportados, não se credenciando o acolhimento do pedido referente a tal verba quando o conjunto probatório carreado não confirma a ocorrência da ofensa patrimonial alegada.
- Não há se falar em dano moral passível de indenização quando o cotejo dos autos não aponta para qualquer ilicitude ensejadora do dano sustentado.
- Nos termos do art. 557, caput, do Código de

Processo Civil, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Flávio Alexandre da Silva e Adenilzo Gonçalves de Lima ajuizaram Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, em face do Estado da Paraíba, pleiteando, em sede de antecipação de tutela, ser assegurada a realização de suas matrículas no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba e, no mérito, ser anulado o ato administrativo que os eliminou do certame, ou, ainda, em caso de indeferimento do pedido de urgência perseguido, ser determinada a reserva de vagas para o próximo Curso de Formação de Soldados. Pleitearam, ademais, a fixação de indenização a título de danos morais e materiais.

Alegam os promoventes, para justificar a pretensão inicial, que foram contraindicados no exame psicológico do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar da Paraíba - CFSd PM/BM 2008 – em razão de não se adequarem ao perfil esperado, não tendo sido, contudo, no documento que informou reprovação, esclarecido quais os motivos da contraindicação questionada. Aduzem, assim, que os exames psicológicos que os consideraram contraindicados estão eivados de irregularidades, sobretudo diante do seu alto grau de subjetividade, o que, segundo os autores, enseja a nulidade dos mesmos.

Contestação, fls. 107/113, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais, aduzindo, para tanto, o caráter objetivo do exame psicotécnico ao qual foram submetidos os autores, haja vista os parâmetros considerados na avaliação terem sido divulgados no edital regulador do certame.

A Juíza de Direito a quo julgou improcedente os

pedidos iniciais, consignando os seguintes termos, fls. 150/155:

ISTO POSTO, mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo IMPROCEDENTE o pedido, para condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado à causa, ficando suspensa a exigibilidade de pagamento, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

Flávio Alexandre da Silva e Adenilzo Gonçalves de

Lima, interpuseram Apelação, fls. 158/167, arguindo, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, ao fundamento de não ter sido apreciado pedido de produção de provas por eles formulado. No mérito, aduzem merecer reparos a sentença, alegando, para tanto, a existência de diversas irregularidades nos exames psicológicos que os consideram contraindicados para prosseguir nas demais etapas do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar da Paraíba, notadamente o alto grau de subjetividade do qual se revestiram tais avaliações, o que enseja a nulidade das mesmas, sendo, na ótica dos apelantes, indispensável a realização de um novo teste. Defendem, por fim, a existência dos danos morais e materiais alegados, tendo em vista os inúmeros prejuízos decorrentes da eliminação do concurso em questão.

Contrarrazões, fls. 171/179, postulando a manutenção da sentença, sob a argumentação de que a exigência do exame psicológico mencionado tem amparo no art. 37, da Constituição Federal e na Lei Estadual nº 3.909/77, tendo destacado, ainda, o caráter objetivo dos exames questionados pelos autores.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da **Dra Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 184/189, opinou pelo provimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Incialmente, cabe a analisar a preliminar de cerceamento de defesa aduzida nas razões recursais, destacando, de logo, não merecer acolhimento.

Asseveram os insurgentes ter havido cerceamento do direito de defesa, ao fundamento de não ter sido apreciado pedido de produção de provas formulado na petição inicial e reiterado na impugnação à contestação, qual seja, nomeação de uma junta de peritos judiciais com o intento de ser realizado novo exame psicológico.

Contudo, conforme se observa à fl. 140, tal requerimento foi apreciado e indeferido, haja vista a Juíza *a quo* ter entendido que "se trata de análise de matéria de mérito", tendo as partes recorrentes, mesmo ciente da decisão, permanecido silentes.

Sendo assim, afasto a preliminar.

Passo ao exame do **mérito**.

Analisando detidamente a petição inicial, observa-se que os autores perseguem a nulidade dos exames psicotécnicos referentes ao Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados PM/BM do Estado da Paraíba realizado no ano de 2008, nos termos do Edital nº 003/2007 – CFSd PM/BM, que os consideram contraindicados para prosseguir nas demais etapas do certame, ao fundamento de que referidas avaliações estão eivadas de irregularidades, a exemplo do auto grau de subjetividade.

Sem maiores delongas, ressalto ser perfeitamente

possível a exigência de exame psicotécnico em concurso público, desde que previsto no edital regulamentador do certame e em lei, devendo, ainda, ser pautado em critérios objetivos.

Tal exigência visa a proteger o candidato reprovado, pois a ausência de parâmetros claros e específicos tem o condão de comprometer os princípios da isonomia e da impessoalidade, além de tolher do candidato o direito de exercício à ampla defesa e ao contraditório, já que a falta de transparência dificultará a fundamentação caso o candidato deseje recorrer contra o ato motivador de sua reprovação.

Acerca da necessidade de previsão no edital regulador do certame e na lei dos critérios objetivos para realização da avaliação psicológica e da necessidade de publicação do resultado, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM** AGRAVO. ADMINISTRATIVO. **CONCURSO** PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE. OFENSA A DIREITO LOCAL. **INCIDÊNCIA** DA SÚMULA $N^{\underline{o}}$ 280/STF. PRECEDENTES. 1. É pacífica jurisprudência do tribunal no sentido de ser possível a exigência de teste psicotécnico como condição de ingresso no serviço público, desde que haja previsão no edital regulamentador do certame e em Lei, que referido exame seja realizado mediante critérios objetivos e que se confira publicidade aos resultados da avaliação. Incidência da Súmula nº 686/STF. 2. Não se abre a via do recurso extraordinário à análise de direito local. Incidência da Súmula nº 280/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STF; ARE-AgR 734.234; RO; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 10/09/2013; DJE 29/10/2013; Pág. 31).

Na hipótese telada, percebe-se existir, tanto nos arts. 4° e 8° , da Lei Estadual nº 7.605/2004, que dispõe sobre as condições de ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba, quanto no edital regulador do certame, previsão acerca da realização do exame psicológico, senão vejamos:

Art. 4º – Os exames de seleção estabelecidos, de caráter classificatório e/ou eliminatório, constarão de múltiplas provas, testes ou baterias de testes e exames destinados a proporcionar uma avaliação precisa da capacidade e da aptidão do candidato ao ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba, levando em consideração as exigências intelectuais, psicológicas, de saúde, e de aptidão física impostas pelas condições de execução das atividades, funções, cargos e encargos da Corporação.

Parágrafo único – Os exames de seleção constarão de:

I – Exame intelectual;

II – Exame de saúde;

III – Exame de aptidão física;

IV – Exame psicológico – negritei.

E,

Art. 8º. O exame psicológico, de caráter eliminatório, tem por objetivo de avaliar as características dos candidatos e sua compatibilidade com as aptidões inerentes à atividade policial-militar, através de testes objetivos, específicos e padronizados, para atender aos parâmetros exigidos no Quadro de Perfil

Profissional.

Já o edital do concurso estabeleceu expressamente quais parâmetros objetivos seriam utilizados para aferir a razoabilidade da avaliação, é dizer, as técnicas a serem aplicadas no teste foram devidamente expostas, conforme se observa dos seguintes trechos do instrumento convocatório:

1. DO EXAME PSICOLÓGICO

9.1 O exame psicológico tem por objetivo avaliar as características da personalidade e sua compatibilidade com as aptidões inerentes à atividade militar estadual, através de testes objetivos, específicos e padronizados, para atender aos parâmetros exigidos no Quadro do Perfil Profissional.

[...]

considerado CONTRA-INDICADO 9.4 Será candidato atender que não aos parâmetros estabelecidos no perfil referencial ou que denote comprometimento que inviabilizem seu ingresso na Corporação em virtude da inadequação aos padrões comportamentais e à natureza do serviço de manutenção da ordem e da segurança pública a ser executado, em função das peculiaridades profissionais - fl. 82.

Além disso, os documentos de fls. 91, 94 e 118/126 demonstram ter sido possibilitado aos recorrentes o acesso aos motivos da reprovação contestada, conclusão corroborada pelos próprios autores quando afirmaram que os resultados dos exames psicológicos "foram encaminhados para análise de uma especialista na área", fl. 117.

Assim, entendo que os pressupostos para se

reconhecer a legalidade dos exames psicotécnicos realizados nos insurgentes foram satisfeitos, pois respeitada a objetividade, a publicidade e a recorribilidade, não havendo que se falar em nulidade do ato que considerou os apelantes contraindicados para seguirem no concurso. Em outras palavras, "Os requisitos de objetividade, publicidade e recorribilidade foram devidamente respeitados pelo certame, e atendidos pela Comissão Organizadora, o que atesta a legalidade do referido exame." (STJ - AgRg no RMS 25.571/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 26/06/2008, DJe 18/08/2008).

Na mesma direção, os seguintes julgados desta

Corte:

APELAÇÃO ADMINISTRATIVO. CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. REPROVAÇÃO NO **EXAME** PSICOLÓGICO. LIMINAR DETERMINANDO REAVALIAÇÃO. CONTRA-INDICAÇÃO CONFIRMADA PELO NOVO EXAME. PREVISÃO LEGAL PARA O TESTE COM CARÁTER ELIMINATÓRIO. ART. 8º DA LEI ESTADUAL Nº 7.605/2004. CRITÉRIOS OBJETIVOS ELENCADOS NO EDITAL. POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A REPROVAÇÃO. DA DECISÃO. **RECOR-RIBILIDADE** DOS **PREENCHIMENTO REQUISITOS** ESTABELECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AVALIAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA QUE **DENEGOU** Α SEGURANÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. In casu, o impetrante foi eliminado do concurso público destinado ao preenchimento de vagas para a polícia militar da Paraíba após ter sido considerado contraindicado pelo exame psicológico, que representa uma das fases do certame, com caráter eliminatório. Realizado novo exame em decorrência do pedido de liminar, a contra-indicação restou confirmada pelo parecer de fls. 81/83, o que denota a coerência do ato administrativo que ensejou a reprovação impetrante. Noutro ponto, observa-se que o exame psicológico sub examine preenche todos os requisitos elencados pela jurisprudência do STJ, na medida em que dispõe de previsão legal que lhe atribui caráter eliminatório, nos termos do art. 8º da Lei estadual nº 7.605/2004, sendo realizado com base em critérios objetivos, expressamente dispostos no item 9.3 do edital, havendo clara instrução quanto à possibilidade de acesso aos fundamentos que resultaram na contra-indicação do candidato. Por tais razões, nego provimento ao apelo, para manter a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. (TJPB; AC 200.2011.034.844-4/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 27/09/2013; Pág. 10) destaquei.

Ε,

MANDADO SEGURANÇA. **CONCURSO** DE PÚBLICO. MILITAR. POLICIAL **EXAME** PSICOTÉCNICO. REPROVAÇÃO. PREVISÃO NO EDITAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. ANULAÇÃO DO **ATO** ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURAÇÃO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. REJEITADA. CRITÉRIOS OBJETIVOS, PREVISÃO LEGAL, **OBJETIVIDADE** \mathbf{E} RECORRIBILIDADE DEVIDAMENTE ATENDIDAS. **LEGALIDADE** DO EXAME REALIZADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. O cerceamento de defesa não restou configurado, uma vez que não houve a interposição de recurso administrativo contra os motivos da contra-indicação no exame psicotécnico, no prazo previsto no edital de abertura do concurso. Admitese a exigência de aprovação em exame psicotécnico para provimento de certos cargos públicos, com vistas à avaliação pessoal, intelectual e profissional do candidato. No entanto, tal exigência deve estar prevista legalmente, ser pautada por critérios objetivos e permitir a interposição de recurso pelo candidato que se sentir lesado, requisitos presentes na hipótese. (TJPB; AC 200.2011.037670-0/002; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 18/02/2013; Pág. 13) negritei.

No que tange aos alegados **danos morais e materiais**, **entendo não merecer guarida tais pleitos**.

Pertinente ao dano material, para ser devido, é necessária a existência de prova cabal dos prejuízos sofridos, que, por si só, sejam capaz de representar o *quantum* devido. Em suma, dano de ordem patrimonial não se presume, cabendo a quem alega, comprovar sua ocorrência.

Sobre tema, oportuno transcrever o que defende Caio Mário da Silva Pereira:

As perdas e danos não poderão ser arbitrários. Não pode o credor receber, a esse título, qualquer lucro hipotético. Somente lhe cabe, com fundamento na reparação, receber, como benefício de que o dano o privou, aquilo que efetivamente decorreu do fato imputável, e os lucros cessantes por efeito direto e imediato do descumprimento da obrigação. (In. **Instituições de Direito Civil**, vol. II, 15ª ed., Forense, p. 238).

Na hipótese vertente, quando do ajuizamento da demanda, os autores afirmaram ter sofrido prejuízos financeiros, sem, contuto, ter delimitado a extensão do dano, tampouco encartado aos autos quaiquer documentos que apontassem nessa direção. Logo, nesse aspecto, não se atendeu à regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, eis que não foi demonstrada a efetiva ocorrência dos danos patrimoniais, notadamente pela legalidade do ato impugnado.

Sobre o tema, julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO **DANOS MORAIS** E MATERIAIS. CELEBRAÇÃO DE **ACORDO** JUDICIAL. **POSTERIOR** DESCUMPRIMENTO. **DANOS** MORAIS. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. ONUS PROBANDI DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO I, DO CPC. DESPROVIMENTO. O dano moral resta configurado apenas quando o fato extravasa a normalidade, interferindo intensamente comportamento psicológico do indivíduo, causandolhe aflições, angústia, desequilíbrio em seu bemestar, podendo acarretar-lhe dor, sofrimento, vexame

e humilhação. Para configurar-se o dano material, deve haver prova cabal dos prejuízos emergentes ou dos lucros cessantes. Entretanto, ante a ausência de documentação pertinente, não tendo a parte autora cumprido o disposto no artigo 333, I, do CPC, não há como acatar o pedido que busca verba indenizatória pelo dano patrimonial alegado. O descumprimento de acordo judicial, por si só, não enseja responsabilização civil e consequente dever de indenização por danos morais e materiais. (TJPB; AC 001.2008.026188-4/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 07/10/2013; Pág. 9) - grifei.

Quanto à reparação por danos morais, esta deve advir de ato que, **pela carga de ilicitude ou injustiça trazida**, provoque indubitável violação ao direito da parte, de sorte a atingir o seu patrimônio psíquico, subjetivo ou ideal. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no direito pátrio, especialmente no art. 5°, V e X, da Constituição Federal, e no art. 186, do Código Civil.

Acontece que, no caso telado, diante da legalidade dos exames psicotécnicos, não vislumbro dano concreto ou prova indiciária mínima de que a parte autora tenha sofrido angústia ou humilhação, tampouco tenha sido submetida à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica.

Por fim, ressalto que a análise da súplica formulada no petitório de fl. 193/195, diante do reconhecimento da legalidade dos exames psicotécnicos realizados, resta prejudicada. Ainda que assim não fosse o pleito referido não poderia ser acolhido, pois diz respeito a participação em fase de concurso público ao qual os apelantes não se submeteram.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo

Civil, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** À **APELAÇÃO**, mantendo em todos os termos a sentença de primeiro grau.

P. I.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho Desembargador Relator